



APELAÇÃO N° 2013.3.029165-4

APELANTE: J.O.B. da S., representado por J.O.B. da S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI
APELADO: A.O.L.B
ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE UM POSSÍVEL ERRO NO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.029165-4
APELANTE: J.O.B. da S., representado por E.C.B. da S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI
APELADO: A.O.L.B
ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos (Processo nº 0001456-25.2010.814.0032), oriundo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, interposta por J.S.B. da S., representado por E.C.B. da S. em face da A.O.L.B.

Narra a representante do Apelante que durante aproximadamente dois anos manteve um relacionamento com o Recorrido, tendo desta relação nascido o ora Recorrente. Segue afirmando que o Apelado contribuía mensalmente com o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para ajudar nas despesas com o filho, o que por si só, na ótica do Recorrente, seria um reconhecimento de paternidade.

Ao final, postulou a procedência da ação com a condenação do Recorrido em alimentos no valor de um salário mínimo e retificação no registro de nascimento do infante, passando a constar o Apelado como pai.

Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 06/11.

Às fls. 13 consta indeferimento, pelo juízo a quo, do pedido de alimentos provisionais, não havendo nos autos notícia de interposição de Agravo de Instrumento dessa decisão.

Após devidamente citado, o Réu, ora Recorrido, apresentou peça de contrariedade aduzindo, em resumo, que não reconhece o Apelante como seu filho e que o relacionamento que manteve com a representante do menor foi fortuito, sendo meramente um caso e nunca um compromisso sério, tanto que ela tinha um namorado fixo à época. Ademais, sustenta que nunca contribuiu com o valor informado na inicial, afirmando que a genitora do Apelante na verdade tentava explorá-lo, pois se aproveitava de um erro por ele cometido para obter vantagem financeira, postulando, ao final, a total improcedência da ação.

Com a contestação não foram trazidos quaisquer documentos.

Verificado pelo juízo singular a impossibilidade de conciliação entre as partes, determinou, às fls. 23, que as mesmas indicassem as provas pretendiam produzir, tendo apenas o Recorrente postulado a realização de exame de DNA a fim de comprovar a alegação de paternidade (fls. 24), o que foi indeferido.

Às fls. 34 consta Termo de Audiência no qual ficou consignado a realização da coleta de sangue da criança e do suposto pai, tendo tal material genético sido enviado por SEDEX para o Laboratório Biocod, localizado em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O Laudo Pericial foi juntado às fls. 37/40 com a conclusão que o Recorrido não era pai do Apelante.

Instados a se manifestar sobre o laudo, o Recorrido posicionou-se no sentido de concordar com o resultado obtido pela perícia realizada, pois o mesmo foi feito sob total lisura (fls. 46). Já o Apelante afirmou não concordar com o resultado postulando a realização de um novo exame de DNA (fls.49).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Após, o juízo singular proferiu sentença às fls. 54/56 com o seguinte comando final:



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação e em via de consequência extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, porém, suspendo a exigibilidade da sucumbência, já que o feito tramita sob o manto do benefício da gratuidade, nos termos do art. 12, da lei nº 1.060/50. P. R. I.

Inconformado, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, no período de convivência com o Recorrido manteve conjunção carnal tão somente com ele, motivo pelo qual afirma categoricamente ser o Apelado o pai do infante. Desta forma, na ótica da Apelante, seria imperioso a realização de outro exame de DNA.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso em seus dois efeitos, determinando a intimação do Apelado para apresentar contrarrazões (fls. 62).

O Recorrido apresentou contrarrazões refutando todos os argumentos expendidos no apelo. Coube-me o feito por distribuição.

Vieram-me os autos conclusos.

A Procuradoria do Ministério Público emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a examiná-la.

Como não foram suscitadas preliminares adentro à apreciação do mérito.

O inconformismo do Apelante reside na configuração ou não do cerceamento de defesa ante a negação da realização de um novo exame de DNA, haja visto a afirmação categórica da genitora do Apelante de ser o Recorrido pai biológico do infante.

É caso de não provimento do recurso.

Entendo que não constitui cerceamento de defesa nem violação ao devido processo legal a não realização de novo exame de DNA quando a parte interessada não questiona a lisura do laudo apresentado nem contesta, com argumentos científicos, o seu grau de certeza.

Ora, no presente caso, limita-se o Recorrente em pedir novo exame de DNA, sem apontar de maneira específica, a ocorrência de falha na coleta do material sanguíneo ou, ainda, na metodologia utilizada pelo Laboratório Biocod, suscitando, tão somente e de forma genérica, a possível ocorrência de erro nesse tipo de exame.

Ressalto que o material genérico foi colhido em audiência (fls. 34) na presença das partes, do juiz e do representante do Ministério Público, tendo, nesta oportunidade, o magistrado orientado que as partes poderiam acompanhar a entrega desse material até a agência dos Correios responsável pela entrega do que foi coletado no Laboratório Biocod. Ademais, o Recorrente ao impugnar o laudo o fez baseado em alegações genéricas de possibilidade de erro na elaboração do mesmo, não se



desincumbido em demonstrar a imprestabilidade do exame.

Em casos semelhantes este E. TJPA entendeu pela desnecessidade de realização de novo exame de DNA quando ausentes provas robustas de ocorrência de erros, senão vejamos:

Ementa: Apelação cível. Ação de investigação de paternidade c/c prestação de alimentos. Pedido de novo exame de DNA. Desnecessidade. Prestação de alimentos. Devido. Necessidade e possibilidade. Quantum proporcional. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (2012.03490739-62, 115.261, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-12-13, Publicado em 2012-12-18)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEIXOU DE ANALISAR O PEDIDO DE NOVO EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERÍDICA. DECISÃO UNÂNIME. I- Importante observar os princípios da livre apreciação das provas pelo Juiz e também o princípio da economia processual, os quais aconselham o indeferimento de diligências desnecessárias quando as provas que constem nos autos já forem suficientes para a formação do convencimento do magistrado que lhe permita decidir a lide de forma segura e imparcial. Assim, a realização de nova perícia é uma faculdade, sendo realizada, apenas quando a matéria não for suficientemente esclarecida, o que não vem a ser o caso dos autos. Ademais, a autora não demonstrou em momento algum qualquer vício ou defeito que possa macular a idoneidade do referido exame, não sendo, pois, possível, a realização de novo exame de DNA somente por que o resultado do primeiro não satisfizesse a pretensão de uma das partes. II- O Juiz Singular não condenou de forma imediata a apelante, tendo em vista que aquele era sabedor de que esta era beneficiária da Justiça Gratuita. Na verdade, apenas aplicou o princípio da sucumbência, com intuito de precaver uma possível perda superveniente da condição de necessitada da apelante. III- Recurso conhecido e improvido. (2012.03351465-08, 104.518, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-01-30, Publicado em 2012-02-17)

A propósito, bem assinalou a douta Procuradoria de Justiça:

(...) Por sua vez, a possibilidade de repetição de uma perícia está regulada pelo Código de Processo Civil em seus arts. 437 e SS, todavia inexistem fundamentos à nova perícia requerida pelo Apelante. Isso porque o exame de DNA foi feito de acordo com as determinações judiciais, cuja coleta do material genético ocorreu em juízo, com todas as precauções inerentes ao caso (fls. 34). Ademais, o Apelante não apresentou fundamentos concretos que pudessem subsidiar o seu pedido para nova perícia de DNA. Pelo contrário, apenas afirmou que poderia ter havido erro no resultado do exame. Ao meu ver a questão restou devidamente esclarecida, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida. Além disso, a impugnação ao laudo apresentada pelo Recorrente (fls. 49) não trouxe qualquer argumento capaz de afastar a certeza de que se reveste a conclusão do exame do material genético.

Assim, não tendo o Apelante trazido qualquer prova robusta contra idoneidade do exame que justificasse a realização de um novo, bem como não ter logrado êxito em comprovar a ocorrência do possível erro apontado de forma genérica nas razões recursais, entendo inexistir limitação ao direito de defesa ante não realização de novo exame de DNA. Com essas considerações, CONHEÇO do recurso e, na esteira do parecer do Ministério Público, NEGOU-LHE provimento, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos. É como voto.



Belém, 27.06.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator